

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13708/001.655/93-34

Sessão de 08 de dezembro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.969

Recurso nº: 06.214 - FINSOCIAL - EX. DE 1989 A 1992

Recorrente: KOTAGY MATERIAIS FOTOGRAFICOS E MEDICOS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PERICIA - Des-
cabe a realização de perícia para apurar valores
fornecidos pela própria atuada, especialmen-
te quando esta não aponta nenhuma diferença quanto
aos valores informados.

FINSOCIAL - É incabível a majoração da alíquota do
Finsocial definida no Decreto-lei nº 1.940/82, fa-
ce a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº
7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Fede-
ral, e, por via de consequência, as alterações
feitas com relação àquela alíquota e à alíquota
estipulada pela Lei nº 7.738/89.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA
TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no
artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º
da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a
Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser co-
brada, como juros de mora, a partir do mês de
agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº
8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por KOTAGY MATERIAIS FOTOGRAFICOS E MEDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preli-
minar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso pa-
ra reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a
incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

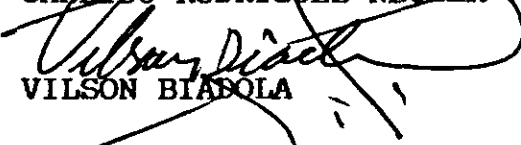
Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995



ACORDAO Nº 103-16.969


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, -- ainda, -- do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13708/001.655/93-34

3.

RECURSO Nº: 06.214

ACORDAO Nº: 103-16.969

RECORRENTE: KOTAGY MATERIAIS FOTOGRAFICOS E MEDICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, por falta de recolhimento e recolhimento a menor da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de setembro a dezembro de 1989, e de janeiro de 1991 a março de 1992.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento (fls. 18 a 22), argumentando, em resumo, o que segue:

a) Como preliminar, postula a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, alegando não saber quais os documentos fiscais manuseados pela Auditora Fiscal para apurar os valores apresentados no auto de Infração, bem como quais os meses que recolheu a menor e a que base de cálculo;

b) No mérito, contesta a constitucionalidade da exigência do Finsocial e da aplicação da TRD;

c) Requer a realização de perícia, indicando o seu perito e formulando os quesitos a serem respondidos.

Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 26/28, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.



ORDAO Nº 103-16.969

Notificada da Decisão em 27.04.95 (AR de fls. 32), a contribuinte interpôs em 29.05.95 recurso a este Conselho (fls. 32/34), no qual postula a nulidade da decisão de primeira instância que indeferiu a perícia. No mérito, insiste na tese de inconstitucionalidade da exigência do Finsocial e da aplicação da TRD.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-16.969

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como preliminar a recorrente alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia para esclarecer: em quais documentos a Auditora Fiscal se baseou para apurar a base de cálculo e qual seria a base de cálculo do Finsocial?

Examinando os autos, verifica-se que a questionada base de cálculo foi fornecida pela própria autuada, em resposta ao Termo de Intimação de fls. 09, conforme descrito nos Demonstrativos de Apuração da Base de Cálculo do Finsocial de fls. 10/13, com aposição de dois carimbos da empresa e devidamente assinados pelo seu representante legal.

Assim sendo, considero a perícia requerida desnecessária e prescindível para a solução do litígio, até porque a recorrente não apontou nenhuma diferença quanto aos valores apurados. Em consequência, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto à constitucionalidade do Finsocial, a matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje está pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que na sessão plenária do dia 16 de dezembro de 1992, julgando o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, confirmou a exigibilidade da contribuição e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do Artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, que alteravam a alíquota do Finsocial.



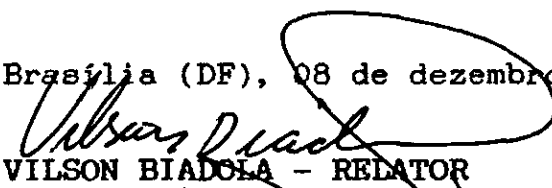
ACORDAO Nº 103-16.969

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Quanto à incidência da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR

